

A. I. N° - 269130.0001/10-2
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - MIRIAM BARROSO BARTHOLO e CARLOS ALBERTO BARRETO MIRANDA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 29.03.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, exige débito no montante de R\$ 414.337,79, conforme previsto no art. 42, VIII da Lei nº 7.014/96, em função de recolhimento a menor dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido, pago de forma espontânea, porém intempestivamente (abril, maio e junho de 2009, demonstrativos às fls. 10 e 11).

Após impugnação apresentada, às fls. 53 a 66, o autuado se manifesta às fls. 84 e seguintes requerendo a quitação integral do auto através da utilização de Créditos Fiscais Acumulados de ICMS da empresa ITALSOFA NORDESTE S/A, através do Processo nº 662120/2010-1, que foi deferido em 03.01.2011, bem como comprovantes de pagamento, desistindo consequentemente da defesa apresentada e reconhecendo o débito integral do Auto de Infração.

VOTO

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsão do art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, sendo que os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração **269130.0001/10-2**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, sendo que os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR